



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>13609.720181/2019-13</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2401-012.593 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 14 de maio de 2026                                   |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO   |
| <b>RECORRENTE</b>  | GILTON DE MENEZES                                    |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

PRELIMINAR DE NULIDADE. DUPLA AUTUAÇÃO. INOCORRÊNCIA. OBJETOS DISTINTOS.

Não se configura nulidade do lançamento por suposta autuação em duplicidade quando os lançamentos tratam de matérias distintas, ainda que relacionadas indiretamente.

DECADÊNCIA. IRPF. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. SÚMULA CARF nº 101.

Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN, a asseverar que o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

SIMULAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROPÓSITO NEGOCIAL. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO. DESCONSIDERAÇÃO.

Caracterizado o uso abusivo das formas jurídicas de direito privado com o objetivo de reduzir o imposto de renda, mediante simulação e ausente propósito negocial, impõe-se a desconsideração do ato ou negócio jurídico.

RECLASSIFICAÇÃO DE RENDIMENTOS INFORMADOS COMO ISENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Uma vez comprovado não se tratar de lucros distribuídos ao sócio, os valores auferidos pelo sujeito passivo como rendimentos do trabalho e informados como isentos na Declaração de Ajuste Anual devem ser considerados rendimentos tributáveis pagos pela empresa.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. LEGITIMIDADE.

Sempre que restar configurado pelo menos um dos casos previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, o percentual da multa de que trata o inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 deverá ser qualificado, nos termos do § 1º deste mesmo dispositivo legal.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INTERESSE COMUM. CARACTERIZAÇÃO.

A solidariedade tributária referida no artigo 124, inciso I, do CTN é atribuída às pessoas, seja física ou jurídica, que tenham interesse comum na realização do fato gerador da obrigação tributária.

SIMULAÇÃO. APROVEITAMENTO DOS TRIBUTOS PAGOS NA PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE.

Inadmissível o aproveitamento, no contencioso administrativo, dos tributos recolhidos pela pessoa jurídica que teve seus rendimentos deslocados para a pessoa física.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário apresentado pelo responsável solidário Coopercon, por intempestividade. Por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário do contribuinte e do responsável solidário Eduardo José da Costa e rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento. Pelo voto de qualidade, rejeitar a preliminar de decadência, e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para aplicar a retroação da multa da Lei 9.430 de 1996, art. 44, § 1º, VI, incluído pela Lei 14.689, de 2023, reduzindo a multa qualificada ao percentual de 100%. Vencido o conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, que dava provimento parcial em maior extensão, para acolher a preliminar de decadência do ano-calendário 2013 e, no mérito, desqualificar a multa, reduzindo-a para 75%. Vencido o conselheiro Leonardo Nuñez Campos, que rejeitava a preliminar de nulidade do lançamento, acolhia a preliminar de decadência do ano-calendário 2013 e, no mérito, dava provimento ao recurso. Manifestou interesse de fazer declaração de voto o Conselheiro Leonardo Nuñez Campos. Entretanto, findo o prazo regimental, o Conselheiro(a) não apresentou a declaração de voto, que deve ser tida como não formulada, nos termos do § 7º, do art. 114, da Portaria MF nº 1.634/2023 (RICARF).

*Assinado Digitalmente*

**Elisa Santos Coelho Sarto** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo de Sousa Sateles** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcio Henrique Sales Parada, Elisa Santos Coelho Sarto, Leonardo Nunez Campos, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 949-1005) interposto em face do Acórdão de nº 10-66.450 da 4ª Turma da DRJ/POA (e-fls. 909-936) que julgou improcedente a impugnação contra Auto de Infração (e-fls. 419-433), no valor total de R\$ 249.810,29 referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), em razão de rendimentos recebidos classificados indevidamente na DIRPF, anos-calendário 2013 a 2015. O Relatório de Auditoria Fiscal se encontra na e-fls. 434-479.

Como bem resume o Acórdão impugnado:

Do Relatório de Auditoria Fiscal extraem-se os fundamentos da atuação.

1. Estrutura de Atendimento: A Sociedade Médica de Sete Lagoas não possui estrutura física própria, nem corpo auxiliar para a prestação de seus serviços, e os atendimentos médicos são realizados pelos sócios em diversos hospitais e entidades de saúde.
2. Tipo de Sociedade: Foram solicitadas as atas das assembleias e nenhuma resposta de tais atas foram entregues.
3. Distribuição indevida de lucros a não sócios da Sociedade Médica de Sete Lagoas: Diversos médicos não constantes do Contrato Social receberam valores repassados pela Sociedade Médica de Sete Lagoas sob a forma indevida de distribuição de lucros no período de 2011 a 2015.
4. Distribuição indevida de lucros a sócios da Sociedade Médica de Sete Lagoas: O critério de distribuição de lucros previsto na cláusula nona do Contrato Social da Sociedade Médica de Sete Lagoas não tem o condão de justificar a distribuição desproporcional de lucros ocorrida;

O fato de apenas alguns sócios retirarem lucros da pessoa jurídica, sendo a retirada proporcional à produção de cada um, aponta no sentido de que essas “distribuições de lucros” têm, na prática, natureza de honorários médicos;

5. Falta de propósito comercial da Sociedade Médica de Sete Lagoas e do controle substancial da Coopercon: A Sociedade Médica de Sete Lagoas foi constituída com

o único propósito de repassar aos seus sócios honorários médicos simulados de lucros distribuídos, operação em que o cooperado da Coopercon beneficia-se indevidamente da isenção do IRPF, e a Coopercon além de se beneficiar da "taxa de administração de sociedade civil", calculada sobre os honorários repassados, aumenta sua exposição na área de saúde e amplia seu nicho mercadológico e o poder de negociação.

6. Planejamento tributário: Os valores percebidos pelos médicos da SMSL são decorrentes diretamente de sua própria prestação de serviços médicos, tratando-se de honorários, com natureza nitidamente remuneratória.

7. Qualificação da multa: A conduta do contribuinte teria finalidade dolosa de suprimir ou reduzir tributo, justificando a qualificação da multa de ofício e a lavratura de Representação Fiscal para Fins Penais, por caracterizar, em tese, crime contra a ordem tributária.

8. Responsabilidade Solidária: Foi atribuída responsabilidade solidária, nos termos do art. 124, inciso I, do CTN, a Coopercon e a Eduardo José da Costa, pois verificado que contribuíram para o inadimplemento do sujeito passivo.

Na impugnação (e-fls. 495-547), apresentada em conjunto pelo contribuinte e os responsáveis solidários, foram abordados os seguintes tópicos:

- i) Do objeto do lançamento;
- ii) Preliminarmente – Da nulidade material do lançamento. Autuação conflitante com o auto de infração lavrado contra a SMSL (PTA 13609-721.348/2016-11) ainda pendente de julgamento administrativo. Mudança de critério jurídico. Ofensa aos artigos 142 e 146 do CTN;
- iii) Da decadência do IRPF ano-calendário de 2013. Extinção do direito da Fazenda de constituir o suposto crédito tributário. Transcorridos mais de 05 anos do fato gerador.
- iv) Da inexistência de responsabilidade tributária solidária da COOPERCON e do Sr. Eduardo José da Costa;
- v) Do mérito. Da legalidade dos procedimentos adotados pelo contribuinte;
- vi) Da estrutura de atendimento. Improcedência das alegações fiscais. Atuação em conformidade com as disposições legais e regulamentares. Observância de entendimentos da RFB;
- vii) Tipo de sociedade. Inexistência de fundamentos para descaracterização da sociedade;
- viii) Do suposto pagamento de lucros a não sócios;

- ix) Das distribuições de lucros aos sócios. Legalidade dos procedimentos adotados pela SMSL;
- x) Da improcedência da alegação de ausência de propósito negocial. Inexistência de planejamento tributário. Estrutura adotada que tem maior peso fiscal;
- xi) Da improcedência da aplicação da multa agravada de 150%;
- xii) Da necessária compensação dos tributos recolhidos pela pessoa jurídica SMSL com os valores exigidos nesta autuação;
- xiii) Dos pedidos.

A decisão da 4ª Turma da DRJ/POA (e-fls. 909-936) foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013,2014,2015

NULIDADE. Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

DECADÊNCIA. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, notadamente quando o lançamento é efetuado com a constatação de ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

SOCIEDADE. NATUREZA JURÍDICA DOS RENDIMENTOS PAGOS AOS SÓCIOS. VERDADE MATERIAL. Apurado-se que as atividades e os negócios jurídicos desenvolvidos possuem aspectos diversos da realidade formal, sendo os supostos sócios prestadores de serviços e o lucro, na verdade, refere-se à remuneração dos serviços prestados, os valores recebidos devem ser classificados, segundo a sua efetiva natureza jurídica, como rendimentos tributáveis de prestação de serviços, que correspondem a verdade material dos fatos, e não como lucros isentos do imposto de renda.

MULTA QUALIFICADA. Restando provada a ocorrência da circunstância qualificadora, imprescindível para a aplicação da multa, cabível a aplicação da penalidade de 150%.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM. Respondem solidariamente pelo crédito tributário as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

TRIBUTOS RECOLHIDOS POR PESSOA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO COM IMPOSTO DEVIDO POR PESSOA FÍSICA. VEDAÇÃO LEGAL. A compensação do imposto de renda devido pela pessoa física com eventuais valores recolhidos

espontaneamente por pessoas jurídicas, ainda que tais recolhimentos tenham sido, porventura, indevidos é incabível por expressa vedação legal.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS. As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformados, o contribuinte principal e os responsáveis solidários apresentaram Recurso Voluntário, em petição única (e-fls. 857-918), em que argumentam, de forma sintetizada:

- i) **Primeira preliminar. Da nulidade material do lançamento. Autuação sobre os mesmos rendimentos exigidos por meio do PTA 13609-721.348/2016-11. Mudança de critério jurídico. Ofensa aos artigos 142 e 146 do CTN:** esta autuação exige IRPF sobre rendimentos já objeto de autuação lavrada para cobrança de IRPJ e CSLL, contra a Sociedade Médica de Sete Lagoas, sob mesmo fundamento. A DRJ entendeu que o lançamento seria válido, uma vez que contém a descrição dos fatos suficientes a ensejar a incidência do IRPF sobre os rendimentos percebidos pelo Recorrente. No ordenamento, há apenas um imposto sobre a renda, mudando apenas os critérios de apuração e o pagamento do imposto. A primeira fiscalização entendeu que a SMSL seria sociedade simples e a segunda entendeu que não seria pessoa jurídica regular para fins de imposto de renda. Houve manifesta alteração do critério jurídico do lançamento. Há evidente bis in idem. Somente seria válida a exigência de IRPF a partir de 2016, visto que de 2012 a 2015 a fiscalização entendeu ser devido o IRPJ.
- ii) **Segunda preliminar. Decadência do IRPF ano-calendário de 2013. Extinção do direito da Fazenda de constituir o suposto crédito tributário. Transcorrido mais de 05 anos do fato gerador:** O IRPF é um tributo sujeito a lançamento por homologação, cujo início da contagem do prazo decadencial se dá na data da ocorrência do fato gerador. No caso, o fato gerador do IRPF do ano-calendário de 2013, bem como o início do direito da Fazenda de lançar o crédito tributário se deram no dia 31/12/2013. O primeiro dia da contagem do prazo decadencial ocorreu em 01/01/2014. Seja nos termos do art. 150, parágrafo 4º ou do art. 173, I do CTN, o crédito tributário está decaído, visto que a intimação ocorreu em 07/02/2019. Requer o

reconhecimento da decadência e o decote dos valores referentes ao período de 2013, de R\$ 116.396,88.

- iii) **Terceira preliminar. Da inexistência de responsabilidade tributária solidária da Coopercon e do Sr. Eduardo José da Costa:** não há nenhuma conduta ilícita no caso. O Sr. Eduardo não recebeu quaisquer lucros da SMSL, não tendo a fiscalização comprovado que o Sr. Eduardo auferiu vantagens econômicas decorrentes do suposto pagamento de tributos a menor. Não há que se falar em “interesses alinhados” com a cooperativa e com os médicos com o fim de pagamento a menor de tributos. A atribuição de responsabilidade se dá pela simples condição de mandatário ou diretor das pessoas jurídicas, sem qualquer prova da prática de ato doloso, conforme ordena o art. 135 CTN. O fato de a pessoa física se beneficiar do fato gerador não é condição bastante para configuração do interesse comum do art. 124, I do CTN, sendo necessário o interesse jurídico e não só econômico.

A Coopercon está sendo responsabilizada por cumprir seu papel social de cooperativa, previsto na Lei nº 5.746/71. A sua atuação reforça a existência de motivos não tributários no caso, como melhores oportunidades e condições de aquisição de bens e serviços, crescimento profissional/qualificação e maior alcance de mercado. Não há evidente controle absoluto da Coopercon sobre a SMSL. A SMSL recebe recursos de outras entidades. A remuneração recebida de 3% dos repasses não tem finalidade lucrativa, apenas custeando as despesas.

- iv) **Do mérito. Da legalidade dos procedimentos adotados pelo contribuinte. Necessária reforma da decisão recorrida**

**Da estrutura de atendimento. Improcedência das alegações fiscais. Atuação em conformidade com as disposições legais e regulamentares. Observância de entendimentos da RFB:** o fato de a SMSL não possuir estrutura física própria não desnatura a sua validade, pois os médicos prestam serviços dentro dos hospitais. As Instruções Normativas RFB nº 1/515/2014 e 1.700/2017 deixam clara a possibilidade de prestação de serviços médicos em ambientes de terceiros, apenas vedando a apuração do IRPJ e CSLL pelas bases presumidas minoradas. O único ilícito que poderia ser imputado à SMSL é o recolhimento a menor do IRPJ e da CSLL, já objeto de autuação no mesmo período.

- v) **Tipo de sociedade. Inexistência de fundamentos para descaracterização da sociedade:** a sociedade simples, ao adotar um dos tipos de sociedade empresária possíveis (limitada, no caso), não perde a sua natureza de

sociedade simples, tanto que é registrada perante o Registro Civil das Pessoas Jurídicas. A existência de sócios cuja contribuição se dê em serviços ou a não realização de atas de reunião/assembleia não pode dar azo à invalidade da pessoa jurídica, sobretudo para fins tributários. A reunião de sócios para aprovação das contas é ato *interna corporis*.

- vi) **Do suposto pagamento de lucros a não sócios:** O Recorrente não se enquadra nos sócios que contribuíram apenas com serviços. A RFB reconhece, vide Solução de Consulta nº 140-SRRF06/Disit, a isenção de lucros distribuídos aos sócios de serviços.
- vii) **Das distribuições de lucros aos sócios. Legalidade dos procedimentos adotados pela SMSL:** Durante o procedimento de fiscalização, a SMSL apresentou informações descrevendo os critérios utilizados para distribuição dos lucros, de forma satisfatória. Demonstrou que os procedimentos realizados são individualizados e cobrados de acordo com os valores praticados e, após o recebimento e recolhimento dos tributos na pessoa jurídica (SMSL) são distribuídos aos sócios a título de antecipação dos lucros. O critério utilizado de “trabalho individual de cada sócio” está de acordo com as disposições legais, o contrato social e a Solução de Consulta nº 46 da 6ª Região Fiscal, que exige apenas a previsão contratual de distribuição desproporcional. Houve segregação do pró-labore dos valores dos dividendos, conforme preceitos legais.
- viii) **Da improcedência da alegação de ausência de propósito negocial. Inexistência de planejamento tributário. Estrutura adotada que tem maior peso fiscal:** os fatos levantados pela fiscalização não são suficientes para descaracterização da SMSL como pessoa jurídica, ainda que somente para fins tributários. O fato de os sócios da SMSL serem, anteriormente a sua constituição, cooperados da Coopercon e prestarem atendimentos médicos ao Hospital como pessoas físicas não tem nada de ilegal. Menciona art. 129 da Lei nº 11.196/2005. O abuso da personalidade jurídica somente pode ser caracterizado em situações em que se dissimula a relação de emprego, o que não foi cogitado pela fiscalização, sendo inclusive salientado no acórdão da DRJ. A Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais impõe a constituição de pessoas jurídicas por profissionais médicos para fins de recebimento de repasses do SUS. Não pode ser considerado planejamento tributário abusivo a organização de acordo com regras estimuladas pelo ordenamento jurídico e pelo poder público. O simples fato de a Coopercon prestar serviços de gestão empresarial, mediante remuneração (3% do total dos repasses) atesta o propósito negocial da estrutura, que é justamente aglutinar sociedades e pessoas físicas — nos termos da legislação

cooperativista — com a finalidade de ganho de escala, de melhores poderes de negociação, de otimização de custos com mão de obra de atividades fins (contadores, departamento jurídico, de cobrança etc.). A cobrança da taxa encontra amparo no art. 80 da Lei nº 5.764/71.

Não há qualquer prova nos autos de que teria havido uma redução da carga tributária neste caso e este ônus cabia ao Fisco. Os custos são maiores que se a SMSL contratasse diretamente com os hospitais.

Em relação à necessidade de “propósito negocial”, o que não se admite é a simulação, a ocultação da verdade dos fatos. Ainda que houvesse economia fiscal, não houve qualquer ilícito.

- ix) **Da improcedência da aplicação da multa agravada de 150%:** ao contrário do que alega a fiscalização, não foram omitidas informações ou prestadas declarações falsas pelo sujeito passivo ou pelos coobrigados. Foi declarada a totalidade dos valores recebidos e houve colaboração com a fiscalização. Não há prova de documentos inidôneos, adulterações contábeis ou fiscais ou atos que possam ser considerados fraude. É necessário comprovar o dolo, a vontade de praticar a fraude ou sonegação. Para manutenção, é necessário um relato específico para a conduta infracional, a tipicidade indiscutível da conduta e provas robustas acerca da conduta infracional e do dolo do agente. Cita súmulas CARF nº 14 e 25. Requer a redução da multa de ofício para 75%.
- x) **Da necessária compensação dos tributos recolhidos pela pessoa jurídica SMSL com os valores exigidos nesta autuação:** Caso subsista o lançamento, impõe-se a compensação dos tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) devidos/recolhidos pela pessoa jurídica, oriundos de valores cujo fato gerador foi transferido para a pessoa física. Deve-se determinar à autoridade lançadora que refaça seus cálculos, considerando, proporcionalmente aos lucros recebidos pelo Recorrente, os valores arrecadados/lançados sob os códigos da pessoa jurídica nos períodos de 2012 a 2015.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Elisa Santos Coelho Sarto**, Relatora

## 1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário, em petição única apresentada pelo sujeito passivo e os responsáveis solidários foi protocolado em 22/10/2019. O sujeito passivo foi intimado do acórdão da DRJ em 27/09/2019 (AR de e-fls. 946) e o responsável solidário Eduardo José da Costa foi intimado em 25/09/2019 (AR de e-fls. 945). Portanto, em relação a ambos, o recurso é tempestivo e estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

No entanto, não é tempestivo o recurso em relação à solidária Coopercon – Cooperativa de Trabalho Médico e Atividades Afins do Estado de MG, visto que esta foi intimada em 12/09/2019, por meio de mensagem em sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico, com abertura da mensagem na referida data. Assim, seu prazo de 30 dias iniciou em 13/09/2019 (sexta-feira), findando em 12/10/2019 (sábado), sendo prorrogado para 14/10/2019 (segunda-feira). Como o Recurso só foi interposto em 22/10/2019, é intempestivo.

Dessa forma, voto por conhecer do Recurso quanto ao Sr. Gilton de Menezes e ao responsável solidário, Sr. Eduardo José da Costa. Voto não conhecer do Recurso Voluntário quanto à Coopercon – Cooperativa de Trabalho Médico e Atividades Afins do Estado de MG, por intempestividade.

## 2. Preliminar

Os Recorrentes apontam a nulidade do lançamento por existir um processo administrativo contra a SMSL para cobrança de IRPJ e CSLL sobre mesmos fatos e fundamentos; a decadência do IRPF ano-calendário de 2013, por a autuação ter ocorrido após 05 anos do fato gerador; bem como a inexistência da responsabilidade solidária da Coopercon e do Sr. Eduardo José da Costa. Em relação a esta última preliminar, entendo que se confunde com as questões de mérito e será analisada posteriormente.

### 2.1. Preliminar de Nulidade do lançamento por incompatibilidade da presente autuação em face da autuação da Sociedade Médica de Sete Lagoas

Os Recorrentes alegam a nulidade da autuação, visto que há processo administrativo contra a SMSL, nas competências de 2011 a 2015, processo nº 13609-721.348/2016-11, em que há cobrança de IRPJ e CSLL sobre os mesmos rendimentos e fundamentos. A primeira fiscalização teria entendido que a SMSL é uma sociedade simples e a segunda fiscalização a teria desconstituído, o que seria uma alteração do critério jurídico e configuraria bis in idem.

A presente autuação diz respeito aos rendimentos declarados como isentos e não tributáveis pelo contribuinte principal em suas declarações de ajuste anual anos-calendário 2013 a 2015, os quais a Fiscalização considerou como indevidamente classificados como lucros

distribuídos pela SMSL, pois correspondem, de fato, a rendimentos tributáveis recebidos pela prestação de serviços médicos.

O lançamento fiscal efetuado na SMSL, por sua vez, trata de IRPJ e CSLL no Lucro Presumido e o percentual de presunção aplicável à empresa, ou seja, são questões inerentes à tributação de pessoas jurídicas, não se confundindo com o lançamento aqui discutido. As exigências relativas à pessoa física não se confundem com as exigências relativas à pessoa jurídica, sendo que cada uma deve arcar com a responsabilidade tributária que lhe recai.

Também não configura bis in idem, visto que não se trata da mesma infração, mesma penalidade ou mesmo sujeito passivo.

O auto de infração lavrado contém todo os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e no art. 142 do CTN, não havendo que se falar em nulidade.

## 2.2. Decadência

Preliminarmente, é necessário verificar a alegação dos Recorrentes de que tenha havido decadência dos créditos tributários apurados no ano-calendário de 2013. Sustentam que o fato gerador do IRPF do ano-calendário de 2013, bem como o início do direito da Fazenda de lançar o crédito tributário se deram no dia 31/12/2013. O primeiro dia da contagem do prazo decadencial ocorreu em 01/01/2014. Assim, seja nos termos do art. 150, parágrafo 4º ou do art. 173, I do CTN, o crédito tributário está decaído, visto que a intimação ocorreu em 07/02/2019. Requerem o reconhecimento da decadência e o decote dos valores referentes ao período de 2013, de R\$ 116.396,88.

Nota-se que o lançamento do presente caso foi realizado com multa qualificada nos termos do art. 44, da Lei nº 9430/96, sendo que os motivos serão aprofundados no tópico “Multa Qualificada”. O prazo decadencial, portanto, deve seguir o regramento do art. 173, I do CTN, nos termos da Súmulas CARF nº 72 e nº 101:

Súmula CARF nº 72: Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 101: Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Na sistemática do art. 173, I do CTN, considera-se concluído o fato gerador do Imposto de Renda no último dia do ano, neste caso 31/12/2013. Ao contrário do que supõe os Recorrentes, no último dia do prazo ainda não é possível realizar o lançamento. O fato gerador

tem que estar completo. Deste modo, em tese, o lançamento somente poderia ocorrer no dia seguinte, que coincide com o início do próximo exercício, ou seja, 01/01/2014. Mas a norma concede um prazo maior para a Administração Tributária fazer o lançamento e adia o início para o exercício seguinte, ou seja, 01/01/2015 é quando de fato inicia-se a contagem. Iniciada a contagem em 01/01/2015, ela terminaria em 31/12/2019. Assim, a ciência em 07/02/2019 está dentro do prazo, motivo pelo qual afasto a decadência.

### 3. Mérito

Em relação ao mérito, os Recorrentes defendem a legalidade dos procedimentos adotados, alegando, em síntese:

- A atuação da SMSL se deu em conformidade com as disposições legais e regulamentares, sendo que o simples fato de não possuir estrutura física não desnaturaria a validade da prestação dos serviços;
- A existência de sócios cuja contribuição se dá em serviços ou a não realização de atas de reunião/assembleia não pode dar azo à invalidade da pessoa jurídica, sobretudo para fins tributários. Além disso, a reunião de sócios para aprovação das contas é ato interna corporis;
- O Recorrente não se enquadra nos sócios que contribuíram apenas com serviços;
- O critério utilizado de “trabalho individual de cada sócio” está de acordo com as disposições legais e o contrato social, que exige apenas a previsão contratual de distribuição desproporcional. Houve segregação do pró-labore dos valores dos dividendos, conforme preceitos legais;
- O fato de os sócios da SMSL serem, anteriormente a sua constituição, cooperados da Coopercon e prestarem atendimentos médicos ao Hospital como pessoas físicas não tem nada de ilegal. Menciona art. 129 da Lei nº 11.196/2005;
- O simples fato de a Coopercon prestar serviços de gestão empresarial, mediante remuneração (3% do total dos repasses) atesta o propósito comercial da estrutura, que é justamente aglutinar sociedades e pessoas físicas — nos termos da legislação cooperativista — com a finalidade de ganho de escala, de melhores poderes de negociação, de otimização de custos com mão de obra de atividades fins;
- Não há qualquer prova nos autos de que teria havido uma redução da carga tributária neste caso e este ônus cabia ao Fisco;

Esta situação fática não é novidade neste d. Conselho, que já se pronunciou em outras oportunidades sobre controvérsia semelhante, envolvendo o recebimento de rendimentos tributáveis oriundos da SMSL e Coopercon por médicos. Destacam-se o acórdão de nº 2401-011.642, de 07/03/2024, bem como os acórdãos 2401-012.354 e 2401-012.355, julgados recentemente, em 06/10/2015, em que foi dado provimento parcial, por maioria de votos, apenas para reduzir a multa qualificada ao percentual de 100%.

Outros dois casos semelhantes também foram julgados pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção, acórdãos de nº 2201-012.278 e 2201-012.279, de 10/09/2025, com o mesmo resultado, por unanimidade.

Ressalto, em especial, o voto vencedor do ilustre Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro no acórdão de nº 2401-012.354, no qual foram bem delineados os principais aspectos da controvérsia. Naquela oportunidade acompanhei o entendimento vencedor e, no presente caso, mantenho concordância com as razões ali expostas:

No Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 508/566), a infração apurada é descrita nos seguintes termos:

*No caso em análise, conforme detalhadamente demonstrado acima, verifica-se que os rendimentos recebidos pelo sujeito passivo têm natureza remuneratória decorrente de serviços prestados, referem-se a honorários médicos e não lucros distribuídos/dividendos e isso é cristalino na própria resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 2, em que o contribuinte esclarece que se trata de repasse de honorários médicos. Trata-se, portanto, de rendimentos tributáveis oriundos da Coopercon, uma vez que são decorrentes de atos cooperados, mas que por meio de um arranjo tributário, foi constituída a SMSL especificamente para que os rendimentos decorrentes de atos cooperados assumissem a roupagem de dividendos. Daí falar-se que a SMSL não possui propósito negocial, tampouco estrutura para administrar uma sociedade com mais de 150 sócios.*

Nesse momento, não há como deixar invocar aos demais conselheiros o constante do extenso e detalhado Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 508/566), ressaltando-se que não se imputou a percepção de salário (relação de emprego), mas de honorários médicos (relação de trabalho autônomo).

Incontroverso que a Sociedade Médica de Sete Lagoas – SMSL ao tempo dos fatos geradores (anos-calendário 2012 a 2015) é sociedade simples limitada.

Contudo, como bem demonstrou a fiscalização a partir de um sólido conjunto probatório, houve uma artificial interposição da SMSL de modo a ocultar a remuneração dos médicos enquanto cooperados da COOPERCON e não apenas violações pontuais das normas jurídicas atinentes à sociedade simples constituída segundo o tipo da sociedade limitada, encontrando-se os recorrentes em tal contexto.

No caso concreto, o contribuinte autuado, Sr. Marcus Vinicius Araujo Costa, ingressou na condição de sócio da Sociedade Médica de Sete Lagoas - SMSL,

desde o registro do Contrato Social, em fevereiro de 2011, sendo cooperado da COOPERCON desde 20/05/2010.

De fato, nada impede que uma sociedade limitada a prestar serviços inerentes à medicina e atividades correlatas tenha estrutura organizacional modesta, sendo a atividade fim realizada em hospitais e entidades de saúde.

Porém, ao tempo dos fatos geradores (anos-calendário 2012, 2013, 2014 e 2015), não se detectou a presença da sede da SMSL nos endereços cadastrais fornecidos para a Receita Federal e a SMSL não dispunha de nenhum empregado, contratado apenas em 02/08/2016, sendo que era a COOPERCON (cobrando “taxa de administração de sociedade civil” de 3% sobre os valores repassados aos médicos com lastro no faturados pela SMSL a partir dos atendimentos e procedimentos valorados pela aplicação da Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos, a veicular padrão mínimo e ético de remuneração dos procedimentos médicos, e da Tabela de Honorários Médicos da Associação Médica Brasileira de 1992 – ver e-fls. 2 arquivo 14 e e-fls. 4 arquivo 41; DOC.009.0, item 4, nas fls. 109 e 115; DOC.009.3, na fl. 122) que realizava “todo apoio técnico e administrativo” da SMSL, fazendo inclusive “toda a parte administrativa na relação dos médicos com a SOCIEDADE MÉDICA DE SETE LAGOAS”, médicos que necessariamente eram cooperados da COOPERCON, sendo a SMSL também cooperada da COOPERCON. Nesse ponto, são ilustrativas as declarações da Sra. Tania M. C. Moreira (DOC.009.2), gerente geral da COOPERCON, bem como a documentação colhida no do endereço <<http://www.coopercon.coop.br/coopernet2/lista.php>>, site da COOPERCON (DOC.010.0, DOC.010.1.0 a DOC.010.1.9 e DOC.010.2) e os demais documentos invocados pela fiscalização a revelar que a COOPERCON tinha efetiva ingerência e efetivo controle da SMSL, muito além de um simples apoio técnico e administrativo, como bem explicitado no Relatório Fiscal.

De fato, uma sociedade simples limitada pode distribuir lucros de forma desproporcional ao capital social, nos termos fixados no contrato social. Porém, a cláusula contratual não pode excluir sócio da participação dos lucros e das perdas, sob pena de nulidade (Código Civil, arts. 187, 421, 422, 1.008 e 1053).

Porém, essa vedação foi desrespeitada, pois a cláusula nona do contrato social determina apenas que os lucros são distribuídos, individualmente, de forma proporcional ao desempenho produtivo e, diante dessa disposição contratual, sócios sem produção nos anos-calendário de 2012, 2013, 2014 e 2015 nada receberam a título de lucros, como explicitado no DOC.002.

Em relação ao sócio e Diretor Administrativo Sr. Eduardo José da Costa, a situação é mais grave, pois, além de nada perceber a título de distribuição de lucros nos anos-calendário de 2012, 2013, 2014 e 2015 (DOC.002, e-fls. 9), também nada percebeu a título de pró-labore. Isso porque, sendo os valores de pró-labore pagos sempre mediante estorno da conta contábil 02.3.4.04.008 – Lucros Distribuídos da SMSL (e-fls. 2, arquivos 07 e 08), nada recebeu a título de pró-

labore. Questionado pela fiscalização sobre quais benefícios teria percebido da SMSL (pró-labores, salários etc.) enquanto sócio administrador e responsável legal (DOC.012.0 e DOC.012.1), o Sr. Eduardo José da Costa, confirmou a não percepção de pró-labore, apresentando a seguinte justificativa (DOC.012.2):

*Informo que não recebi quaisquer vantagens financeiras diretas na condição de sócio administrador e responsável legal da SOCIEDADE MÉDICA DE SETE LAGOAS. Como o objetivo de referida Sociedade é lutar por condições dignas para os profissionais da medicina e conseqüentemente garantir os recebimentos dos honorários médicos, que de outra sorte são recebidos pelos Hospitais e ao ingressarem em seus fluxos de caixas jamais são repassados aos médicos, eu, na condição de médico, ofereço minha contribuição enquanto sócio administrador, sem ônus financeiro direto.*

Note-se que a justificativa em questão acaba por reconhecer que, em última análise, a SMSL se destina apenas a garantir o repasse aos médicos de seus honorários médicos em melhores condições. Nesse ponto, destaque-se que a fiscalização apresentou prova de que tais melhores condições são artificiais e fraudulentas.

Além disso, a não percepção de pró-labore pelo sócio administrador da SMSL reforça as imputações de ausência de estrutura administrativa da SMSL e de ingerência e controle da COOPERCON na SMSL, ainda mais quando se considera a ponderação da fiscalização de ser o Sr. Eduardo José da Costa é diretor administrativo da COOPERCON e como tal receber da COOPERCON rendimentos.

A constatação de se almejar o mero repasse dos honorários médicos em condições artificiais e fraudulentas e não uma efetiva distribuição de lucros auferida por sociedade simples limitada é corroborada pelo fato de vários médicos cooperados da COOPERCON mesmo não sendo sócios da SMSL receberem da SMSL valores a título de distribuição de lucros e pelo fato de o valor do montante total distribuído em tais condições ser elevado (DOC.002), bem como pela resposta do autuado ao TIF nº 2 (e-fls. 478/481).

Corroborando também essa constatação o fato de a sociedade não ter realizado assembleias gerais para aprovar contas dos administradores referentes aos anos-calendário de 2012, 2013, 2014 e 2015, exercícios 2013, 2014, 2015 e 2016, não havendo também prova de que todos os sócios as aprovaram por escrito.

A antecipação mensal de lucros demanda a apuração de haver lucros a serem distribuídos ao término do exercício social, contudo não houve apresentação da ata das assembleias a tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico (Código Civil, arts. 1.071, II, e 1.078, caput e inciso I) e nem prova de decisão por escrito de todos os sócios sobre a matéria em questão (Código Civil, art. 1.072, §3º) a abranger os anos-calendário de 2012, 2013, 2014 e 2015, estando, diante dos elementos constantes dos autos, correta a percepção da fiscalização de que apenas os balanços patrimoniais e as demonstrações de resultado dos Exercícios de 2011 a 2013

restaram aprovadas extemporaneamente pela 4ª cláusula da 2ª Alteração Contratual datada de 02/02/2015.

A defesa argumenta que médicos não sócios da SMSL recebiam lucros da SMSL, pois, apesar da ausência de assembleia para incluí-los dentre os sócios da SMSL, eles seriam sócios de serviço da SMSL, não sendo aplicável à sociedade simples constituída sob o tipo da sociedade limitada as regras específicas desse tipo societário, dentre elas a que veda sócio cuja contribuição consista apenas em prestação de serviços (Código Civil, art. 1055, §2º). De plano, afasta-se o argumento, eis que a sociedade simples deve observar as normas específicas do tipo societário assumido, conforme determina expressamente o art. 1.150 do Código Civil. Além disso, o sócio de serviço não poderia se empregar em atividade estranha à sociedade, eis que o exercício do trabalho, ofício ou profissão deve se dar exclusivamente em prol da sociedade (Código Civil, art. 1.006), mas a COOPERCON, por força de seu estatuto, exigia que os médicos que fizessem parte, ou que quisessem fazer parte, da SMSL fossem cooperados da COOPERCON, conforme declaração da gerente-geral da COOPERCON Sra. Tania M. C. Moreira (DOC.009.2):

*5. Que os médicos que fazem parte, ou que queiram fazer parte, do quadro societário da SOCIEDADE MÉDICA DE SETE LAGOAS, precisam ser cooperados da COOPERCON, que o estatuto da cooperativa exige essa relação de cooperado diretamente com o médico;*

Nesse contexto, é significativa a ausência de estrutura administrativa da SMSL e a constatação da sua dependência da COOPERCON, a envolver, como bem demonstrado pela fiscalização, verdadeira ingerência e controle da COOPERCON sobre a SMSL. Logo, não há como se concluir por uma mera irregularidade na formalização da apuração e na distribuição dos lucros. Pelo contrário, o conjunto probatório presente nos autos gera a conclusão de se tratar de remuneração do atuado pelos atos/procedimentos médicos por ele praticados enquanto cooperado da COOPERCON e não enquanto sócio da SMSL, sendo nítidas a artificialidade na interposição da SMSL e a ausência de uma justificativa não tributária.

Ainda, em relação à ingerência e controle da Coopercon sobre a SMSL, destaca-se mais um trecho do Termo de Declaração da Sra. Tania Marcia Caetano Moreira, gerente-geral da Coopercon, de e-fls. 117, em que ela afirma:

**8. Que independente da escolha do médico, o controle administrativo do repasse dos honorários fica sempre com a Coopercon;**

9. Que geralmente os representantes legais das sociedades médicas são diretores da Coopercon. Que essa escolha facilita o trâmite de documentos, assinaturas, etc.

Este controle também é confirmado na Ata de Reunião de Diretoria da Coopercon de 08/01/2015 (e-fls. 111-112):

**Tânia informa que hoje a Coopercon controla 6 Sociedades Civis e identifica as vantagens [sic] em obtê-las. Demonstra a tabela de tributação das S/C. Thiago e Tânia realiza [sic] uma simulação de repasse via Coopercon e via S.C, onde são certificadas as vantagens. [...]**

Ou seja, fica claro que a SMSL era um mero instrumento para o pagamento dos valores relativos à prestação dos serviços pelos médicos, sendo que todo o repasse era controlado pela Coopercon.

Em relação ao contribuinte principal, importante destacar que, assim como o médico mencionado no voto colacionado, este também já era cooperado da Coopercon antes de se tornar sócio da SMSL. O contribuinte se tornou cooperado da Coopercon em 14/06/2010 (de acordo com planilha de e-fls. 75) e ingressou na SMSL em sua Primeira Alteração Contratual, data de 18/08/2011 e registrada apenas em dezembro de 2011 (e-fls. 557-569).

Em resposta ao Termo de Início do Procedimento Fiscal (e-fls. 242-244), o contribuinte afirma que ingressou na SMSL a convite dos demais sócios, seguindo os parâmetros legais de ingresso em sociedade simples. Afirma que trabalhava há muitos anos no Hospital Nossa Senhora das Graças e que os pagamentos estavam muito atrasados, sendo que a Administração Pública Municipal estava forçando para que os médicos adotassem uma nova forma de recebimento de honorários, por meio de pessoas jurídicas, para que não houvesse risco de caracterização de vínculo empregatício com o hospital. A partir de sua entrada na SMSL, os atrasos reduziram e passou a ter um controle melhor dos serviços que eram abrangidos por cada pagamento. Apesar disso, o contribuinte também afirma que não participou de nenhuma assembleia ou reunião de sócios da SMSL. Em relação ao administrador, Sr. Eduardo José da Costa, informa que o conhece como médico, mas não participou da sua escolha como administrador, por nunca ter participado de nenhuma reunião.

Em sua Resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 01 (e-fls. 371-372), o contribuinte volta a afirmar que ingressou na SMSL pelo contexto das relações Administração Municipal/Hospital/Corpo Clínico, não tendo nenhuma orientação, fazendo-o por suas próprias convicções. Ainda, apresenta novo argumento, afirmando que a Coopercon, que tem sede em Contagem, mas também presta serviços em Sete Lagoas, é irregularmente tributada pelos dois municípios em relação ao ISSQN, assim, optou por ingressar na SMSL, tributada apenas pelo Município de Sete Lagoas, evitando que os médicos sejam vítimas de “guerra fiscal” entre os dois municípios.

Apesar de mencionar impostos diferentes, o intuito de constituírem a SMSL apenas para economia tributária fica evidente na resposta do contribuinte. O conjunto probatório trazido

aos autos pela fiscalização demonstra claramente a falta de propósito negocial da SMSL e sua utilização apenas como um veículo para emissão de notas fiscais.

#### 4. Multa qualificada

Insurgem-se os Recorrentes contra a qualificação da multa aplicada. Defendem que não foram omitidas informações ou prestadas declarações falsas pelo sujeito passivo ou pelos coobrigados; que foi declarada a totalidade dos valores recebidos e houve colaboração com a fiscalização; que não há prova de documentos inidôneos, adulterações contábeis ou fiscais ou atos que possam ser considerados fraude; que é necessário comprovar o dolo, a vontade de praticar a fraude ou sonegação.

Em relação à qualificação da multa, o Relatório Fiscal é bem claro:

O artigo 44 da Lei 9.430/1996 estabelece as multas aplicadas nos casos de lançamento de ofício. No presente processo está sendo demonstrado o cometimento de infração relativa a classificação indevida de rendimentos como isentos e não tributáveis.

À infração de classificação indevida do rendimento será aplicada a multa qualificada de 150%.

O art. 44, § 1º, da Lei 9.430/96 estabelece que ao lançamento de ofício será aplicada a multa de 150% nos casos de sonegação, fraude ou conluio previstos nos art. 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. [...]

Ao declarar o montante de R\$ 371.869,28 como rendimento isento - a título de "lucro distribuído / dividendos" – quando na verdade se trata de rendimento decorrente de prestação de serviço, ou seja, honorários médicos, portanto, tributável, o sujeito passivo omitiu informou e/ou prestou declaração falsa ao Fisco. Por outro lado, ao utilizar os demonstrativos de pagamentos (DOC.017.1) que indicam que os seus honorários são lucros distribuídos oriundos da SMSL, fruto do arranjo tributário elaborado pela Coopercon/SMSL, o sujeito passivo utilizou-se de documento que saiba ou deveria saber ser inexato, uma vez que se trata de rendimento decorrente do seu trabalho como médico. Tais condutas, configuram, em tese, crimes contra a ordem tributária previstos nos incisos I e IV do art. 1º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

[...]

Em relação às condutas típicas praticadas pelo sujeito passivo, quais sejam, suprimir ou reduzir tributos mediante: i) omissão de informação e/ou prestação de informação falsa às autoridades fazendárias; ii) utilização de documento que saiba ou deva saber inexato, importante frisar o que segue.

Conforme demonstrado ao longo deste Termo, a SMSL, fonte pagadora dos "lucros distribuídos", foi constituída com o único objetivo de gerar economia

tributária aos seus sócios, que também são, obrigatoriamente, cooperados da Coopercon. Nesse ponto, oportuno rememorar a declaração da gerente-geral da Coopercon, Sra. Tânia Marcia Caetano Moreira no sentido de “Que os médicos que fazem parte, ou que queiram fazer parte, do quadro societário da SMSL, precisam ser cooperados da Coopercon, que o estatuto da cooperativa exige essa relação de cooperado diretamente com o médico” (DOC.009.2).

Implementada a operação, a Coopercon repassava aos seus cooperados médicos, sócios da SMSL, os honorários decorrentes dos serviços prestados com a roupagem de lucros distribuídos, ao invés de rendimentos tributáveis. Em contrapartida, a Coopercon cobrava 3% sobre os valores repassados como “taxa de administração de sociedade civil”.

As respostas apresentadas pelo contribuinte (DOC.017.1 e DOC.018.1) corroboram que existe uma confusão institucional entre SMSL e COOPERCON. A SMSL é usada basicamente para a emissão de notas fiscais, ou seja, o controle e toda estrutura administrativa era da COOPERCON:

- O contribuinte informou que é cooperado da COOPERCON desde 21/05/2010, anteriormente à entrada na SMSL (07/12/2011).
- O contribuinte informou que nunca participou de assembleias ou reuniões de sócios.
- O contribuinte informou que apenas conhece o Sr. Eduardo José da Costa como médico e sócio da SMSL, não tendo participado da sua escolha como administrador.

Tais informações nos provocam a seguinte indagação: ora, se a COOPERCON detinha todos esses atributos e o sujeito passivo era cooperado dessa entidade, por que ingressar no quadro societário de uma empresa que utiliza a estrutura administrativa e o poder de negociação daquela da qual ele já era cooperado? Mais adiante entendemos o porquê.

Verificou-se, pois, o objetivo para o qual a SMSL fora constituída, qual seja, atribuir aos honorários médicos a roupagem, apenas formal, frise-se, de lucros distribuídos, portanto, isentos de imposto de renda. Era necessário que o cooperado fizesse parte do quadro societário de uma pessoa jurídica, no caso a SMSL, que não fosse cooperativa, caso contrário os honorários recebidos enquanto rendimentos de cooperados estariam sob a incidência do imposto de renda. Daí a necessidade de uma pessoa jurídica simplesmente para emissão de notas fiscais e “conversão” de honorários em dividendos. Entretanto, o controle de toda estrutura administrativa e da SMSL era da Coopercon. Tudo isso com anuência do sujeito passivo.

Ante o exposto, forçoso concluir que ao declarar os seus honorários médicos (rendimentos tributáveis) no montante de R\$ 371.869,28, como rendimentos isentos, como se lucros distribuídos fossem, o sujeito passivo concordou com o arranjo tributário engendrado pela Coopercon que ocasionou supressão/redução

de tributos nos anos 2013 a 2015 no montante de R\$ 102.264,064, (sem multas e juros).

Tal conduta permite inferir que não se trata de erro escusável, mas sim, em tese, de conduta tendente impedir ou retardar, total ou parcialmente i) o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais e/ou ii) a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, a evitar ou diferir o seu pagamento; bem como iii) de um ajuste entre o sujeito passivo, SMSL e Coopercon, visando os efeitos dos itens i e ii; conforme estabelecido nos supracitados arts. 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64.

Na mesma linha de pensamento, a supressão ou redução de tributo mediante o artifício de i) omitir informação, e/ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias e ii) utilizar documento que saiba ou deva saber inexato, evidenciam condutas que, em tese, configuram crimes contra a ordem tributária previsto no art. 1º, incisos I e IV da Lei 8.137/90. Resta, portanto, justificada a qualificação da multa.

Fica demonstrado pela fiscalização a ciência pelo contribuinte da utilização da SMSL apenas como instrumento para emissão de notas fiscais, um mero meio de redução ou supressão da tributação, sem qualquer propósito negocial. Sendo assim, deve ser mantida a qualificação da multa.

No entanto, tendo em vista o disposto no art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, esta deve ser reduzida ao percentual de 100% nos termos do art. 44, §1º, VI, da Lei nº 9.430/96 com redação dada pela Lei nº 14.689/23.

## **5. Da responsabilidade solidária**

Passa-se à análise das alegações dos Recorrentes em relação à responsabilidade solidária do Sr. Eduardo José da Costa, uma vez que as alegações quanto à Coopercon não foram conhecidas.

Os Recorrentes insurgem-se contra a imputação de responsabilidade, afirmando que não foi comprovado que o Sr. Eduardo tenha recebido vantagens econômicas de suposto pagamento de tributo a menor, nem que houve prova de prática de ato doloso ou de interesse jurídico que configure o interesse comum previsto no art. 124, I do CTN.

O Relatório Fiscal bem detalha os atos por eles praticados:

No caso de o terceiro interessado, em conluio com o sujeito passivo, manipular a forma jurídica, via arranjo tributário, com o fim de obter um menor pagamento ou

não pagamento de tributo sujeitar-se-á à responsabilidade solidária prevista no art. 124, I do CTN, haja vista o seu dever de colaboração para com o Fisco.

[...]

No caso dos autos, a Coopercon: i) orientou e implementou o arranjo tributário que determinou a constituição da SMSL com a finalidade de dar nova roupagem aos honorários médicos, transformando-os, formalmente, de rendimentos tributáveis em lucros distribuídos; ii) impõe como condição para ser sócio da SMSL ser seu cooperado; iii) controla todas as operações da SMSL, contábeis e financeiras. Enfim, a Coopercon determina todas as diretrizes a serem seguidas tanto pela SMSL quanto pelos sócios desta.

Ao traçar todo arranjo tributário que refletiu na ocorrência do fato gerador do IR dos sócios da SMSL e, com efeito, na falta de recolhimento de tributo, verifica-se, pois, o interesse da Coopercon em ocultar a ocorrência do fato gerador. Não se trata de um mero interesse econômico, mas sim de um interesse pactuado com os sócios da SMSL para que o fato gerador do IR, sob as luzes do Fisco, figurasse como lucro distribuído. Dessa forma, os sócios ficavam isentos de IR, a Coopercon aumentava sua exposição na área de saúde e, com efeito, ampliava seu nicho mercadológico e o poder de negociação, uma vez que seu ambiente de negócio só fazia aumentar. Tudo isso em detrimento do Fisco.

No tocante ao Sr. Eduardo José da Costa, sócio-administrador da SMSL e diretor administrativo da Coopercon, verifica-se que seu interesse está totalmente alinhado com os dos sócios da SMSL e com o da Coopercon, afinal ele é o responsável pela implementação de todas as medidas traçadas pela Coopercon no âmbito da SMSL.

Ante o exposto, conforme observado pelo STF no julgado acima, “o terceiro só pode ser chamado a responder na hipótese de descumprimento de deveres de colaboração para com o Fisco, deveres estes seus, próprios, e que tenham repercutido na ocorrência do fato gerador, no descumprimento da obrigação pelo contribuinte”. É o caso.

Os atos praticados pela Coopercon e pelo Sr. Eduardo José da Costa, descritos detalhadamente neste Termo, além revelar o descumprimento do dever de colaboração para com o Fisco repercutiram diretamente na ocorrência do fato gerador do IRPF dos sócios da SMSL e ocasionou o descumprimento da obrigação principal. Verifica-se, pois, que os responsáveis, como “garantes” da Fazenda Pública, contribuíram para o inadimplemento do sujeito passivo, o que atrai a incidência da responsabilidade solidária prevista no artigo 124, I do CTN.

Diante da situação demonstrada nos autos, em que restou amplamente comprovada a simulação, com o evidente nexos causal entre os atos perpetrados pelo Sr. Eduardo e a configuração engendrada com o intuito de mascarar o real contexto fático, constata-se que

não se trata de mero interesse econômico, mas sim de vínculo efetivo dos referidos solidários com os fatos geradores do tributo, de modo que é indubitável a ocorrência de interesse jurídico comum, a ensejar a responsabilidade prevista no art. 124, I, do CTN, consoante justificado pela autoridade fiscal.

Dessa forma, deve ser mantida a responsabilidade solidária.

## 6. Da compensação de tributos

Por fim, requerem os Recorrentes que, caso subsista o lançamento, sejam compensados os tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) devidos/recolhidos pela pessoa jurídica, oriundos de valores cujo fato gerador foi transferido para a pessoa física. Requerem seja determinada à autoridade lançadora que refaça seus cálculos, considerando, proporcionalmente aos lucros recebidos pelo Recorrente, os valores arrecadados/lançados sob os códigos da pessoa jurídica nos períodos de 2013 a 2015.

No entanto, não é possível acolher o pleito do Recorrente. Os recolhimentos foram efetuados por contribuinte diverso e não há previsão legal para o aproveitamento requerido. Inviável, portanto, compensação ou restituição do valor recolhido pela pessoa jurídica. Destaca-se que este é o posicionamento da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Acórdão 9202-011.353, sessão de 20/06/2024:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010, 2011, 2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. DESATENDIMENTO DE PRESSUPOSTO REGIMENTAIS. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

SIMULAÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO DE RECEITA TRIBUTADA NA PESSOA JURÍDICA PARA RENDIMENTOS DE PESSOA FÍSICA. APROVEITAMENTO DOS TRIBUTOS PAGOS NA PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE.

Inadmissível o aproveitamento, no contencioso administrativo, dos tributos recolhidos pela pessoa jurídica que teve seus rendimentos deslocados para a pessoa física, vez que não se pode dizer tenha o lançamento, que assim não o fez, incorrido em vício de legalidade.

Deixo de acolher, portanto, o pedido.

## 7. Conclusão

Dessa forma, voto por não conhecer do Recurso Voluntário quanto à Coopercon, por intempestividade. Voto por conhecer do Recurso quanto aos Srs. Gilton e Eduardo José. Quanto às preliminares, voto por rejeitá-las e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para aplicar a retroação da multa da Lei 9.430 de 1996, art. 44, § 1º, VI, incluído pela Lei 14.689, de 2023, reduzindo a multa qualificada ao percentual de 100%.

*Assinado Digitalmente*

**Elisa Santos Coelho Sarto**